



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63085 - CE
(2020/0054950-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JOSÉ ALVINO DIAS
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). SUSPENSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO. OMISSÕES. NÃO VERIFICADAS.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança objetivando restabelecer o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, enquanto estiver lotado e em exercício na Comarca de Acaraú. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, conforme se verifica no seguinte excerto do *decisum*: "Da análise das informações constante dos autos, observa-se que a priorização do pagamento da GEI às comarcas da primeira entrância as quais se encontram estabelecidas dentro dos limites de IDH-M previstos no art. 20, § 1º, da Lei Estadual n. 14.786/2.010, e a regulamentação editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encontram-se em harmonia com os objetivos desejados pela legislação aplicada à espécie e dentro do limite regular de discricionariedade administrativa, não cabendo aqui se falar em violação de direito líquido e certo do impetrante." As alegações da parte embargante revelam apenas seu inconformismo com as conclusões do julgado."

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de

questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63085 - CE
(2020/0054950-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JOSÉ ALVINO DIAS
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). SUSPENSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO. OMISSÕES. NÃO VERIFICADAS.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança objetivando restabelecer o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, enquanto estiver lotado e em exercício na Comarca de Acaraú. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, conforme se verifica no seguinte excerto do *decisum*: "Da análise das informações constante dos autos, observa-se que a priorização do pagamento da GEI às comarcas da primeira entrância as quais se encontram estabelecidas dentro dos limites de IDH-M previstos no art. 20, § 1º, da Lei Estadual n. 14.786/2.010, e a regulamentação editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encontram-se em harmonia com os objetivos desejados pela legislação aplicada à espécie e dentro do limite regular de discricionariedade administrativa, não cabendo aqui se falar em violação de direito líquido e certo do impetrante." As alegações da parte embargante revelam apenas seu inconformismo com as conclusões do julgado."

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de

questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Na origem, José Alvino Dias impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com o objetivo de restabelecer em sua remuneração a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, no percentual de 20% sobre seu vencimento-base, a ser paga mensalmente, enquanto o servidor estiver lotado e em exercício na Comarca de Acaraú.

No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO - GEI. COMARCAS SITUADAS EM MUNICÍPIO COM IDH-M ATÉ 0,799. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. PRECEDENTES VINCULANTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuidam os presentes autos de agravo interno interposto por José Alvino Dias, contra decisão monocrática de minha Relatoria que denegou a segurança ao mandado impetrado pelo ora recorrente por entender não ser possível restabelecer em sua remuneração a Gratificação de Estímulo à Interiorização (GEI), no percentual de 20% sobre seu vencimento base, a ser pago mensalmente, enquanto o servidor estiver lotado e em exercício na Comarca de Acaraú.

2. Como narrado nos autos do mandado de segurança, o recorrente/impetrante visa obter provimento jurisdicional no sentido de lhe ser garantido o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização GEI, nos moldes previstos no artigo 20 da Lei n.º 14.786/2010, que a instituiu.

3. Infere-se que, por imposição legal, fazem jus ao recebimento da mencionada gratificação os servidores lotados em comarcas consideradas inóspitas, cujos Municípios possuam índice de Desenvolvimento Humano Municipal IDH-M até 0,799, aferido pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

4. O objetivo da norma é estimular a permanência dos servidores lotados nesses locais menos desenvolvidos, com baixa qualidade de vida e com condições menos favoráveis para o desempenho das atividades laborais.

5. Nesta perspectiva, a norma atribui expressamente à Presidência desta Corte de Justiça o dever de decidir sobre o modo de classificação dessas comarcas, vinculando, todavia, o exercício desse mister à disponibilidade orçamentária deste Poder Judiciário.

6. O ato administrativo regulatório está atrelado a mencionada lei ordinária, a qual disciplina que somente fazem jus ao recebimento da mencionada gratificação os servidores lotados em comarcas consideradas inóspitas, cujos Municípios possuam Índice de Desenvolvimento Humano Municipal IDH-M até 0,799, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, devendo, ainda, o servidor estar lotado e em efetivo exercício nas comarcas classificadas como de entrância inicial.

7. Deste modo, não se vislumbra a existência do alegado excesso de poder, porquanto o ato administrativo regulamentar visou apenas a correta execução da lei, já que não emitiu disposições contra legem ou ultra legem quando dispôs sobre as características das comarcas inóspitas.

8. Assim, não se pode considerar que o critério eleito pelo Presidente do TJCE para estabelecer as Comarcas do interior menos favorecidas seja desarrazoado, por ser de conhecimento geral que as Comarcas de entrância inicial serão, de fato, menos favorecidas em termos de desenvolvimento humano.

9. Não se pode olvidar, ainda, que a eventual declaração de ilegalidade do ato combatido, não acarretará a concessão automática da gratificação perseguida ao servidor lotado em comarca cujo município possua IDH-M inferior a 0,799, uma vez que a GEI é uma gratificação propter laborem, dependendo, portanto, das condições em que o trabalho é realizado, cessando quando estas não mais estiverem presentes.

10. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO - GEL. INCIDÊNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. COMARCAS LOCALIZADAS EM MUNICÍPIOS COM IDH-M ATÉ 0,799. CRITÉRIO SUBJETIVO. COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL E LIMITE ORÇAMENTÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.

RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

11. Agravo interno improvido.

No recurso ordinário, José Alvino Dias reafirma as razões aduzidas na exordial, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão recorrido, para reconhecer e declarar a ilegalidade do ato administrativo praticado pela autoridade coatora, no que diz respeito à redução de seu salário, no que tange ao valor da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 3º da Portaria n. 681/2.018 do TJCE, bem como que a GEI passe a fazer parte da estrutura remuneratória do impetrante.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 847-870).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, ausente o direito líquido e certo, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). SUSPENSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por José Alvino Dias contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará objetivando restabelecer o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, enquanto estiver lotado e em exercício na Comarca de Acaraú. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - A hipótese dos autos gira em torno de ter ou não o impetrante o direito à Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, instituída pela Lei Estadual n. 14.786/2010 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará), correspondente ao valor de R\$ 1.748,25 (mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

III - A Lei estadual n. 14.786/2010 estabelece que a GEI é devida aos servidores que estejam lotados em comarcas com IDH-M inferior a 0,799, conforme apuração realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

IV - A legislação foi regulamentada por Portaria de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem cumpria a implementação da GEI, em consonância com a disponibilidade orçamentária, e ainda classificar as comarcas em que seria paga a gratificação em tela.

V - A implementação da GEI não está condicionada à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento, restando ao Presidente do Tribunal do Estado a tarefa de classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório, bem como o controle do pagamento da gratificação, baseado na disponibilidade orçamentária.

VI - O Presidente da Corte local, analisando as circunstâncias e problemas individuais existentes em cada comarca, dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes, diante as limitações orçamentárias, justificar o pagamento da GEI de forma mais eficaz às comarcas.

VII - Desde que não haja afastamento do limite legal imposto pela norma que autorizou o pagamento da GEI nas comarcas localizadas em municípios com IDH-M até 0,799, não há ilegalidade no fato de não se observar, estritamente, uma ordem de beneficiários exclusivamente pautada no referido índice.

VIII - Ao julgar o mandado de segurança, o acórdão recorrido assim estabeleceu: "... Dessa feita, a ordem de preferência estabelecida nas comarcas de primeira instância, consoante previsto na Portaria impugnada não se revela desproporcional, uma vez que, em regra, as classificadas como de primeira entrância possuem estrutura mais precária e se encontram localizadas em cidades de menor porte, justificando a prioridade na implementação da GEI, tendo ainda em vista as limitações orçamentárias da Administração." IX - A priorização do pagamento da GEI às comarcas da primeira entrância que se encontram estabelecidas dentro dos limites de IDH-M, previstos no art. 20, § 1º, da Lei Estadual n. 14.786/2.010, e a regulamentação editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encontram-se em harmonia com os objetivos desejados pela legislação aplicada à espécie e dentro do limite regular de discricionariedade administrativa, não cabendo aqui se falar em violação de direito líquido e certo do impetrante.

X - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, a parte embargante sustenta que houve omissão no acórdão.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem acolhimento.

O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, conforme se verifica no seguinte excerto do *decisum*:

Da análise das informações constante dos autos, observa-se que a priorização do pagamento da GEI às comarcas da primeira entrância as quais se encontram estabelecidas dentro dos limites de IDH-M previstos no art. 20, § 1º, da Lei Estadual n. 14.786/2.010, e a regulamentação editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encontram-se em harmonia com os objetivos desejados pela legislação aplicada à espécie e dentro do limite regular de discricionariedade administrativa, não cabendo aqui se falar em violação de direito líquido e certo do impetrante.

As alegações da parte embargante revelam apenas seu inconformismo com as conclusões do julgado.

Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro

Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial,

Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no AgInt no RMS 63.085 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0054950-7

Número de Origem:

0624274-10.2018.8.06.0000 06242741020188060000 6242741020188060000

Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALVINO DIAS

ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALVINO DIAS

ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359

EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de novembro de 2021